

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 99/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2025, em que é recorrente Nilton Jorge Pereira Fernandes e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2025, em que é recorrente **Nilton Jorge Pereira Fernandes** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 6/2025

*(Nilton Jorge Pereira Fernandes v. TRS, Inadmissão por ausência de explicitação de norma cujo escrutínio se requer)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Nilton Jorge Pereira Fernandes veio interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade contra a Decisão N. 91/24/25, de 9 de maio, do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), com os fundamentos que abaixo se sintetizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Alega que estaria observado o disposto nos artigos 281, número 1, alínea b), 282, número 1, da CRCV, e nos artigos 75, 76 e 77 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional);

1.1.2. O recurso seria tempestivo, por ter sido interposto no dia 12 de maio de 2025, alegadamente, dentro do prazo previsto na lei do processo, e não se colocariam dúvidas quanto à legitimidade do recorrente, por ser pessoa interessada na interposição do mesmo.

1.1.3. Diz que a questão tinha sido suscitada nos pedidos de reparação e na reclamação, que foi julgada improcedente, e que esgotou todos os meios ordinários de recurso.

1.2. Quanto aos factos,

1.2.1. O recorrente foi acusado pelo Ministério Público (MP) pela prática de crimes de homicídio gravado, na forma tentada, p.p. artigos 8º, 13, número 1, 21, 22, 25, 122, alínea g), 124, alínea a), todos do Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, que aprovou o Código Penal de Cabo Verde, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 117/IX/2021, de 12 de maio, um crime de detenção de arma de fogo, p. e

p. pelas disposições conjugadas dos artigos 3º, 4º, 5º e 90, alínea c), por referência no quadro I – 5º, todos da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio, e um crime de disparo de arma de fogo, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 3º, 4º, 5º, e 99, por referência ao quadro I – 5º, todos da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.2.2. Viria a ser condenado na pena de 14 anos de prisão pela prática do crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, 3 anos pela prática do crime de armas, o que resultaria numa condenação em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31 do CP, na pena única de 16 (dezasseis) anos e 6 (seis) meses de prisão;

1.2.3. Diz que, como se pode apurar pela consulta dos autos, antes da realização da audiência de discussão e julgamento tinha constituído mandatário para defender os seus legítimos interesses processuais;

1.2.4. Mas que, no entanto, no ato da leitura da sentença, dada a ausência do mandatário constituído, teria sido acompanhado por uma defensora oficiosa nomeada pelo Tribunal;

1.2.5. Todavia, nem os mandatários que constituiu, nem a defensora oficiosa, teriam sido notificados da sentença escrita depois do depósito no dia 27 de junho de 2023;

1.2.6. Depois de constituir novo mandatário, este, ao constatar a existência de omissões processuais, requereu a sua reparação, nomeadamente, a notificação da sentença, nos termos dos artigos 3º, 5º, 141, número 5, 142, todos do CPP, e dos artigos 22 e 35 da CRCV;

1.2.7. Em resposta ao seu requerimento, viria a ser notificado da sentença escrita, no dia 22 de fevereiro de 2024, e, de seguida, interpôs recurso para o TRS, mas o recurso não seria admitido, com base na ideia de que o mesmo seria extemporâneo;

1.2.8. Não se conformando com a decisão do tribunal de 1ª instância, reclamou da mesma junto ao TRS, que julgou improcedente a sua reclamação; em seu entender, em violação dos seus direitos fundamentais, consagrados nos artigos 5º, 77, número 1, alínea f), do CPP, e nos artigos 22 e 35 da CRCV;

1.2.9. Alega que o tribunal de 1ª instância ao ordenar a notificação da sentença escrita (decisão penal), teria reconhecido a obrigatoriedade do cumprimento da notificação pessoal e direta do arguido, nos termos dos artigos 141, número 5, e 142, números 1 e 2, do CPP;

1.2.10. E que, ademais, lhe assistiria o direito ao contraditório, recorrendo de uma decisão que lhe fora desfavorável, seguido o previsto no artigo 77, número 1, alínea h), do CPP, e nos artigos 22 e 35 da CRCV;

1.2.11. Entende que seria evidente que o artigo 452 do CPP deve ser interpretado em conformidade com a Constituição e que, estando perante situação de arguido preso, ter-se-ia de

cumprir o disposto no artigo 141, número 5, do CPP;

1.2.12. Termina a sua exposição reiterando que o seu recurso seria tempestivo por ter sido notificado da sentença escrita após o seu pedido de reparação da omissão ocorrida, e arguindo que a decisão recorrida deveria ser alterada porquanto o STJ teria dado uma interpretação inconstitucional aos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2, e 452, do CPP, em flagrante violação dos direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente, a presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo, recurso, liberdade, consagrados nos artigos 22, 29, 31 e 35 da CRCV;

1.2.13. Pede que o presente recurso seja admitido porque legalmente admissível; seja julgado procedente e que, consequentemente, se revogue a Decisão N. 91/24/25, de 9 de maio de 2025, do TRS, com as legais consequências; e que seja declarada inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2, e 452 do CPP.

2. Através do despacho de folhas 19 a 21 dos autos, no dia 6 de agosto de 2025, o recorrente na pessoa do seu mandatário foi notificado para, querendo, no prazo de cinco dias, vir ao Tribunal, sem necessidade de tecer considerações sobre outros aspetos, identificar a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretenderia que fosse(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional:

2.1. Submeteu-se petição aperfeiçoada através da secretaria no dia 7 de agosto de 2025;

2.2. Da peça, sobressai a seguinte argumentação:

2.2.1. O recorrente, desde o início, pôs em crise a interpretação e aplicação dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2 e 452, todos do CPP;

2.2.2. Razão pela qual o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deveria ser admitido, analisado e sindicado sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a Constituição;

2.2.3. Pelo que requereu que fosse escrutinad[o], sindicad[o] e decidid[o] sobre a interpretação e aplicação dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2, e 452, todos do CPP, levados a cabo pelo tribunal recorrido.

4. Subsequentemente, ainda na jurisdição constitucional, conheceu a seguinte tramitação:

4.1. Foi produzido um memorando que foi distribuído aos Venerandos Juízes.

4.2. A audiência pública realizou-se no dia 2 de outubro, com a presença dos Juízes-Conselheiros, do Senhor Procurador-Geral da República e do Secretário do TC, notando-se a ausência do

mandatário do recorrente, o qual comunicou que devia dar-se por reproduzidas as suas alegações finais escritas.

4.2.1. Apresentado o projeto e transmitida a palavra ao Ministério Público, representado pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, este manifestou posição de que do pouco que se conseguia entender da peça notava-se que já era matéria sobre a qual o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado e em sentido divergente às pretensões do recorrente, ficando claro da análise dos factos relevantes que a interpretação impugnada não era contrária aos direitos fundamentais de titularidade do peticionário, porquanto este tomou conhecimento da sentença através da sua leitura e podia ter requerido a cópia inscrita, posto este ter sido depositado na secretaria. Por conseguinte, o recurso devia improceder no mérito;

4.2.2. Depois de intervir na qualidade de JCR, o JCP deu por encerrada a sessão, agradecendo a participação dos intervenientes processuais e ressaltando a importância dos elementos de ponderação e reflexão que oferecerem ao TC;

4.2.3. Na sequência da audiência pública, não se tendo suscitado qualquer suspensão para efeitos de ponderação do que foi alegado, os juízes conselheiros reuniram-se em câmara como manda a Lei, primeiro decidindo a respeito do Memorando, e, em seguida, apreciando as questões de admissibilidade – ficando, assim, prejudicada a análise do mérito – as quais ficaram decididas conforme o exposto na parte dispositiva desta decisão, e com base nos fundamentos que se articula no segmento seguinte do presente arresto.

## II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra a Decisão 91/24-25 de 9 de maio, do TRS, subscrita pela sua Presidente, que indeferiu reclamação incidente sobre despacho de não admissão por si protocolada, pedindo que fosse “escrutinada, sindicada e decidida sobre a interpretação e aplicação dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2 e 452, do CPP, levado a cabo pelo tribunal recorrido”.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença de condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presente.

2.1. Em relação à admissibilidade,

2.1.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que, perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente, considerou que:

2.1.2. o recorrente suscitou a constitucionalidade das normas 141, 142 e 152 do CPP, e um dos incisos referidos se terá consubstanciado num dos fundamentos da decisão proferida;

2.1.3. Mostrar-se-iam esgotadas as vias de recurso ordinário;

2.1.4. O recorrente possuiria legitimidade e o recurso seria tempestivo;

2.1.5. Os requisitos do artigo 82 da LTC mostravam-se igualmente preenchidos.

2.1.6. Admitindo-o por estas razões.

2.2. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechu Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi

interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido;

2.3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

2.3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificado do conteúdo da Decisão 91/24-25 de 9 de maio, no dia 12 de maio (o mandatário) e 13 de maio (o recorrente), e tendo sido protocolado, no TRS, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 26 de maio de 2025, conforme folhas 3 dos presentes autos, admite-se que tenha sido interposto tempestivamente.

2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, que, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo a poder considerar-se preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão

discutidos adiante.

2.5. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

2.5.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proíbe-as ou permite-as, ou confere um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo*

*recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).*

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que a norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da

palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa, decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ônus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

2.5.2. No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja constitucionalidade, o recorrente pretenderia que o Tribunal Constitucional sindicasse, através de peça de aperfeiçoamento, veio pedir que fosse “escrutinada, sindicada e decidida sobre a interpretação e aplicação dos artigos 3º, 5º, 77, alínea h), 141, número 5, 142, número 2 e 452, do CPP, levado a cabo pelo tribunal recorrido”.

2.5.3. No entanto, a conclusão a que se chega é a de que o recorrente não logrou identificar a(s) norma(s) concreta(s) pela entidade recorrida que pretenderia que fosse(m) sindicada(s) por este Tribunal, mesmo depois de lhe ter sido facultado a possibilidade de aperfeiçoamento do seu requerimento nesse sentido, já que a fórmula utilizada nem de perto, nem de longe correspondem a um enunciado deôntico, compostos pelos seus elementos essenciais de previsão e de estatuição.

2.5.4. De resto, parece que, por esta construção, ser patente que os recorrentes se terão enganado no recurso constitucional, utilizando o recurso de fiscalização concreta para controlar condutas alegadamente praticadas por um órgão judicial e não normas por este aplicadas como se fosse um recurso de amparo, porque em relação a normas nada disseram desde o início ou esclareceram na oportunidade que tiveram.

2.5.5. Deixando, incompreensivelmente, o ônus de construir a norma ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões do recorrente, em termos de saber qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que ela decorreria dos preceitos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas, além de inverosímil, já se trataria sempre de norma constitucional e não de norma legal, não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido; só se consegue deparar com a inconformação dos recorrentes em relação ao mérito da decisão e a menção ao artigo 35, números 1 e 7, da

Constituição da República de Cabo Verde, pura e simplesmente;

2.5.6. A indicação da norma à qual se imputa desconformidade com o princípio do contraditório e da presunção da inocência, feita pelo órgão recorrido, que pretende que este Tribunal escrutine, é a condição mais importante, se não a principal, que os recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, e outro que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

2.5.7. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional escrutina normas que devem ser devidamente construídas, e não era o caso das formulações expostas.

3. Não tendo elas sido identificadas, mesmo depois de os recorrentes terem tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

### **III. Decisão**

Pelos motivos expostos, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por não se identificar a conduta impugnada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*